



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.152, DE 2020**

**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de Álcool em Gel e Máscaras de Proteção Individual pelo Sistema Único de Saúde SUS durante a Pandemia de Covid-19.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1223/20, 2342/20, 1051/21, 1151/21, 1222/21, 1784/21 e 2130/21

(\*) Atualizado em 23/03/2022 para inclusão de apensados (7)

# PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2020.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de Álcool em Gel e Máscaras de Proteção Individual pelo Sistema Único de Saúde SUS durante a Pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a distribuição gratuita de álcool em gel e Máscaras de proteção individual pelo Sistema Único de Saúde (SUS) durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o SUS distribuirá regularmente aos seus usuários, na forma do regulamento, álcool em gel à concentração de 70%, e Máscaras de proteção individual de forma controlada, em quantidade suficiente.

Parágrafo único. Para a entrega do produto, o Poder Público poderá exigir a identificação do usuário nos cadastros do SUS, a fim de garantir o controle da distribuição nos quantitativos estabelecidos.

**Art. 3º** O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento da população sobre o uso adequado do álcool em gel e Máscaras de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

**Art. 4º** O gestor do SUS em âmbito federal é responsável pela aquisição centralizada de quantidade suficiente de frascos individualizados de álcool em gel e Máscaras de proteção individual para entrega aos Municípios e ao Distrito Federal, cabendo ao gestor local sua distribuição à população.

**Art. 5º** Os usuários com mais de 60 anos ou com doenças crônicas que acarretem risco aumentado de formas graves da infecção por Covid-19 deverão receber o produto em seu domicílio, preferencialmente por meio dos agentes comunitários de saúde das respectivas equipes de saúde da família, respeitadas as medidas higiênicas e de proteção individual para evitar a contaminação dos usuários e dos profissionais de saúde.



\* C D 2 0 0 4 6 7 1 7 5 2 0 0

**Art. 6º** Incorre em crime contra a saúde pública qualquer pessoa que venda, ofereça à venda ou anuncie a venda do álcool em gel e Máscaras de proteção individual distribuído pelo SUS.

Pena – detenção de 6 meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por agente público.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação:**

Umas das principais medidas recomendadas pela OMS é a quarentena doméstica, o isolamento social. Todavia sabemos que haverá grave impacto na economia se a população economicamente ativa, especialmente os mais jovens, cessarem por completo a sua atividade laboral, razão pela qual é necessária a entrega pelo SUS de máscaras de proteção individual, para que as pessoas consigam trafegar em locais públicos ou de aglomerações sem correr risco para sua saúde.

**É de suma importância a doação de equipamentos de proteção individual (EPI) através do Governo Federal pelo sistema único de saúde (SUS), diante deste momento de Enfermidade Epidêmica Amplamente Disseminada (Pandemia).**

Enquanto o governo busca medidas de ajuda financeira para milhares de trabalhadores, seria mais eficiente dar proteção individual EPI para cada trabalhador como este Projeto de Lei cita acima, assim a economia do país não paraliza, relativizando a crise.

A economia alerta para a urgência de medidas em curto prazo por parte do Poder Executivo para que os trabalhadores informais consigam atravessar o período crítico da economia em decorrência das ações de contenção da disseminação do coronavírus.

Assim sendo é fundamental que o Poder Público coopere e vise salvaguardar a vida e a saúde da população brasileira, ciente de que só conseguiremos atravessar esse grave momento mundial com adoção de medidas que possam preservar a vida das pessoas.

**Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.**



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**

Apresentação: 27/03/2020 18:51

PL n.1152/2020



\* C D 2 0 0 4 6 7 1 7 5 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# **PROJETO DE LEI N.º 1.223, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre a distribuição gratuito, por parte do Ministério da Saúde, de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1152/2020.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a distribuição gratuito, por parte do Ministério da Saúde, de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As máscaras de tecido de proteção e o álcool gel antisséptico serão distribuídos gratuitamente pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde, para todas as famílias com renda familiar de até um salário mínimo e a todos que se enquadrem no grupo de risco, conforme preceitua a organização mundial da saúde – OMC, enquanto durar a pandemia do CONVID-19.

Art. 2º. O custeio das medidas de prevenção previstos nesta Lei será suprido pelo Fundo Nacional de Saúde, unidade orçamentária 36901.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A **pandemia** do novo **coronavírus** matou mais de 15 mil pessoas no mundo, de acordo com um balanço da *AFP* a partir de dados oficiais nesta segunda-feira (23.03.20) às 11h00 GMT (8h00 de Brasília).

No total foram registradas 15.189 mortes, a maioria na Europa (9.197). Com 5.476 vítimas, a Itália é o país mais afetado, à frente da China (3.270), foco inicial de contágio, e Espanha (2.182).

A pandemia levou 35 países a aplicar medidas severas de contenção, que paralisam economias, transporte e vida cotidiana. Na Itália, o país mais afetado, a situação está se agravando, com mais de 4,8 mil mortes, um terço do total mundial. O primeiro-ministro Giuseppe Conte anunciou o fechamento de todas as fábricas não essenciais em uma mensagem televisionada na noite de sábado.

O país, de 60 milhões de pessoas, é atualmente o epicentro da doença, que apareceu no centro da China em dezembro e depois se espalhou para o resto do mundo. A Itália registra um número de mortes semelhante ao da China continental e ao do Irã - o terceiro país mais afetado do mundo - juntos, e tem uma taxa de mortalidade de 8,6% entre os casos confirmados da Covid-19, significativamente mais elevada do que na maioria países.

No Brasil, o total de casos confirmados de novo **coronavírus (Sars-Cov-2)** subiu para 1.891 nesta segunda-feira (23), segundo balanço do Ministério da Saúde. O número de mortes também aumentou para 34 mortes.

O uso de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico podem minimizar a disseminação do vírus e salvar milhões de vidas, assim requeremos a distribuição gratuita de tais insumos pela rede de Sistema Único de Saúde, para todas as famílias com renda familiar



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

de até dois salários mínimos e a todos que se enquadrem no grupo de risco, conforme preceitua a organização mundial da saúde – OMC.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.342, DE 2020**

**(Do Sr. Gervásio Maia)**

"Dispõe sobre realização de testes rápidos, distribuição de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, gratuitamente, por parte do Ministério da Saúde e Sistema Único de Saúde - SUS - enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2)".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1152/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA**

Projeto de Lei no \_\_\_\_\_ de 27 de Abril de 2020

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Dispõe sobre realização de testes rápidos, distribuição de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, gratuitamente, por parte do Ministério da Saúde e Sistema Único de Saúde - SUS - enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) fica o Governo Federal, através do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, com a obrigação da distribuição dos seguintes materiais e serviços:

I - Testes rápidos para a detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2);

II - Máscaras de tecido de proteção;

III - Álcool em gel antisséptico;

&1º - O item I terá prevalência para as pessoas que se encontram em grupos de risco, reconhecidos de acordo com as normas da Organização Mundial de Saúde - OMS, devendo a coleta para concretização do teste rápido ser feita a domicílio, e posteriormente às famílias de baixa renda, conforme &2º deste artigo.

&2º - Os itens previstos nos incisos II e III serão distribuídos gratuitamente com famílias de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR\_561333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

&3o - Para efeito de concretização dos materiais e serviços previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS, poderá firmar convênios com Estados e municípios utilizando o CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 2o - O Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde, poderá firmar parcerias com Associações e Entidades sem fins lucrativos, inclusive cooperativas de costureiras, federações e confederações associativas e sindicais, diretamente, ou através de Estados e municípios, para efeito de atender as obrigações previstas nos incisos II e III do artigo 1o.

Parágrafo Único - Para efeito das aquisições dos produtos e serviços previstos na presente Lei poderá ser utilizada a Medida Provisória 926, de 20/03/2020, assegurada em qualquer situação a compatibilidade de preços de mercado, especificações técnicas compatíveis e a transparência nos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade.

Art. 3o - O custeio das medidas de prevenção previstas nesta Lei será suprido pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, unidade orçamentária 36901, ou mediante aporte de recursos remanejados do Orçamento Geral da União - OGU.

Art. 4o - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos vigentes enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no. 6, 20.3.2020.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, para início do cumprimento das exigências previstas nos incisos I, II e III do art. 1o.

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA, em 27 de abril de 2020.



Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR\_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA**

**GERVÁSIO MAIA**  
Deputado Federal-PSB/PB

Apresentação: 04/05/2020 10:30

PL n.2342/2020

**JUSTIFICAÇÃO**

Senhor PRESIDENTE:

At: RODRIGO MAIA/DEM/RJ

A presente propositura, senhores e senhoras deputados(a), "Dispõe sobre realização gratuita de testes rápidos, distribuição de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, gratuitamente, por parte do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2)".

Conforme dados do Ministério da Saúde, divulgados neste domingo (26), foram registradas 4.286 mortes provocadas pela Covid-19 e 63.100 casos confirmados da doença em todo o país. No mundo já chegam a 3 milhões de casos confirmados e 208 mil mortes.

Enquanto o vírus avança as populações de baixa renda e os grupos de riscos ficam cada vez mais indefesos. Apesar dos esforços em orientar a população, com efetiva participação da imprensa, a ficar em casa, "stay home", o fato é que as pessoas vulneráveis não estão recebendo a devida atenção das autoridades públicas gestoras das políticas de saúde públicas no país.

Preocupado com esta situação de vulnerabilidade é que estamos apresentando o presente projeto de lei que visa fornecer materiais, a exemplo de máscaras e antisséptico as famílias de baixa renda que ganham até 3 salários mínimos e aos grupos de risco, dando preferência aos testes rápidos que sem ser feitos a domicílio.

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR\_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 1 9 0 7 9 4 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado GERVASIO MAIA

Reconhecemos que existem outros projetos de leis tramitando na Casa que tratam sobre o tema, a exemplo do projeto de lei 1223/2020, porém o que estamos apresentando é bem mais amplo, prevendo inclusive as fontes para cobertura das despesas e autorizado o Ministério da Saúde fazer convênios com Estados e Municípios para executar as políticas públicas definidas na presente lei, assim como parcerias com associações de costureiras para confecção de máscaras de tecido, entre outras entidades.

Em face do exposto, senhores deputados e deputadas, caríssimos pares, conclamamos pela votação da matéria em regime de urgência urgentíssima por se tratar de matéria de largo alcance social e de proteção a vida, principalmente das pessoas vulneráveis socialmente e as que se encontram em grupos de risco.

Atenciosamente:

Câmara dos Deputados, em 27 de abril de 2020

**GERVÁSIO MAIA**  
Deputado Federal – PSB/PB



\* c d 2 0 1 9 0 7 9 4 5 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- .....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes

parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

## VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e  
 II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Sérgio Moro  
 Luiz Henrique Mandetta  
 Wagner de Campos Rosário  
 Walter Souza Braga Netto  
 André Luiz de Almeida Mendonça

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao

coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 1.051, DE 2021**

**(Dos Srs. André Janones e Dr. Frederico)**

Prevê o fornecimento pelo SUS de máscaras de proteção individual do tipo PFF2.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1152/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor André Janones)

Apresentação: 24/03/2021 18:49 - Mesa

PL n.1051/2021

Prevê o fornecimento pelo SUS de máscaras de proteção individual do tipo PFF2.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), fica o Sistema Único de Saúde – SUS obrigado a fornecer à população máscaras de proteção individual do tipo PFF2, ou equivalente, enquanto durarem os efeitos da pandemia.

Parágrafo único. Terão prioridade na distribuição os profissionais da segurança pública, os motoristas de transporte público coletivo e individual, os motoristas transportadores de carga, os comerciários e demais trabalhadores que lidem diretamente com o público.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da pandemia da Covid-19 no Brasil, os médicos vêm recomendando que as pessoas troquem as máscaras de pano ou tecido por modelos PFF2, ou N95 que é o nome dela nos EUA, porque o nível de proteção delas contra o coronavírus é maior, pois tem maior poder de filtragem e são mais ajustáveis ao rosto

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 3 1 2 4 8 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As máscaras PFF2 são utilizadas especialmente por profissionais de saúde, mas os especialistas afirmam que para quem não pode ficar em casa e precisa estar em ambientes com alto risco de contaminação é, sem dúvida, a melhor opção. Trata-se de máscara com poder de filtragem maior que as cirúrgicas, pois cobrem nariz e boca, "vedando" o rosto. Isso quer dizer que, além de reter as gotículas, ele ainda protege o usuário de aerossóis, as partículas minúsculas que ficam suspensas no ar por alguns minutos contendo o vírus, que possam estar no ambiente.

Nosso Projeto de Lei prevê a distribuição gratuita pelo SUS dessas máscaras a toda população, enquanto perdurar a pandemia, com prioridade para os trabalhadores que lidem diretamente com o público, em especial profissionais da segurança pública, motoristas de transporte público coletivo e individual, motoristas transportadores de carga e comerciários.

Sala das Sessões em, de março de 2021.

## **Deputado ANDRÉ JANONES**

AVANTE/MG

# PROJETO DE LEI N.º 1.151, DE 2021

**(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória de máscara de proteção respiratória na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e sua disponibilização em estabelecimentos de saúde e ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas durante ocorrências de epidemias ou pandemias de doenças virais de transmissão aérea.

**DESPACHO:**

Revejo o despacho aposto ao PL 1.151/2021 para desapensá-lo do PL 1.150/2020 e apensá-lo ao PL 1.051/2021. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 30/03/2021 18:34 - Mesa

PL n.11151/2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória de máscara de proteção respiratória na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e sua disponibilização em estabelecimentos de saúde e ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas durante ocorrências de epidemias ou pandemias de doenças virais de transmissão aérea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Fica assegurada a inclusão e a presença obrigatória de máscara de proteção respiratória na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2).

**Parágrafo único.:** Findo o período estabelecido no *caput* deste artigo, o Ministério da Saúde, no exercício de suas atribuições, poderá incorporar, por prazo indeterminado, a presença de máscara de proteção respiratória na RENAME.

**Art. 2º** É obrigatória a disponibilização de máscaras de proteção respiratória em serviços essenciais de saúde e ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas durante ocorrência de epidemias ou pandemias de doenças virais de transmissão aérea, conforme determinação das autoridades sanitárias e de saúde.

Documento eletrônico assinado por Sâmia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56391, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEedita Mesan. 80 de 2016.



\* C D 2 1 3 6 8 6 3 6 1 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – máscara de proteção respiratória: respiradores para particulado PFF2, N95 ou equivalente, conforme normativa estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – serviços essenciais de saúde: espaços e locais físicos, públicos ou privados, que integrem as ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constituintes do Sistema Único de Saúde (SUS), excluídas aquelas dispostas no §1º do art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas: aeroportos, terminais rodoviários, terminais e estações urbanas de transporte de baixa, média e alta capacidade e demais locais que, em razão de circulação, permanência ou concentração constante de pessoas, facilitem a contaminação por doenças virais de propagação aérea, tais como equipamentos do Sistema Único de Assistência Social, Unidades do Sistema Penitenciário e do Sistema Socioeducativo, Comunidades Terapêuticas (CTis), Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), e similares;

IV – epidemia: doença infectocontagiosa que ocorre, dentro de um período, em determinado local, região ou a maior parte do território nacional; e

V - pandemia: doença infectocontagiosa de ampla disseminação, em curto espaço de tempo, de proporções globais.

**Art. 4º** Os recursos financeiros para realização das despesas decorrentes desta Lei, quando realizadas por entes públicos, serão aqueles oriundos do Orçamento da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguridade Social, conforme distribuído pela Lei Orçamentária Anual vigente.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Se faz necessário e urgente o reforço de medidas que possam contribuir de modo decisivo para o arrefecimento da transmissão do novo coronavírus, tais como o uso de máscaras de proteção respiratória. Por sua vez, é indispensável a garantia de acesso gratuito e universal a tal produto de primeira necessidade, especialmente considerando o descontrole da pandemia (isto é, aumento drástico da transmissão do vírus e número de vítimas acometidas pela doença) e a sua repercussão social e econômica, que impactou negativamente a renda e emprego de parte considerável da população<sup>123</sup> (sendo tais fatores objetivos que impossibilitam, por exemplo, a aquisição de máscara de proteção).

Isso porque, o Brasil vive o momento mais dramático da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo ultrapassado a triste cifra de 320.000 (trezentas e vinte mil) vítimas da Covid-19, e com expectativa de iminente colapso do sistema de saúde público e privado (v.g., insuficiência numérica de UTI's e profissionais capacitados para operá-los, falta de insumos para intubação de pacientes, bem como esgotamento físico e mental dos profissionais de saúde)<sup>4567</sup>.

---

<sup>1</sup> **Brasil lidera perda de renda dos trabalhadores por pandemia de covid-19, aponta OIT.** Disponível em: < <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/01/25/brasil-lidera-perda-de-renda-dos-trabalhadores-por-pandemia-de-covid-19-aponta-oit.ghtml> >.

<sup>2</sup> **61% tiveram emprego ou fonte de renda prejudicada por causa da covid-19.** Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/poderdata/61-tiveram-emprego-ou-fonte-de-renda-prejudicada-por-causa-da-covid-19/> >.

<sup>3</sup> **Rendimento médio de brasileiros cai a 82% em maio devido à covid-19.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/rendimento-medio-de-brasileiros-cai-82-em-maio-devido-covid-19> >.

<sup>4</sup> **O sistema de saúde brasileiro à beira do colapso.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-sistema-de-sa%C3%BAde-brasileiro-%C3%A0-beira-do-colapso/a-56757762>.

<sup>5</sup> **“Estamos batalhando para manter os leitos de pacientes cardiopatas e oncológicos”: o colapso da saúde com a covid-19.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-05/com-colapso-do-sistema-de-saude-faltara-leitos-para-tudo-de-casos-de-infarto-a-acidentes-de-transito.html>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, quanto maior a capacidade de transmissão do novo coronavírus, maior será o período de sua repercussão na população. De igual modo, um número maior de indivíduos infectados significa um aumento na probabilidade de seleção de novas cepas do vírus, pois o contato deste com mais hospedeiros amplia as suas interações com o organismo humano, aumentando as chances de evolução, isto é, adaptação ao nosso sistema imunológico. Ou seja, um vírus mais transmissível, além de propiciar mais chances de mutação e criação de variante que pode se tornar predominante (um perigo imenso e já observável no Brasil), também pode levar a que as medidas de contenção até então adotadas (como uso de máscara de pano e distanciamento social) não sejam suficientes para conter a sua propagação acelerada.

Ademais, ainda que novas variantes não indiquem, necessariamente, o desenvolvimento de um vírus mais letal, o aumento da transmissibilidade faz com que um maior número de pessoas infectadas dependa, num curto intervalo de tempo, de imediata assistência médica – levando, invariavelmente, ao colapso de um sistema de saúde que não é capaz de lidar com tamanho volume de pacientes. Outrossim, o aumento das internações, em casos graves da doença, considerando a expansão acelerada da contaminação, produz um efeito cascata em toda a rede hospitalar, pois também os pacientes com outras doenças ou necessidade de internação dependem dos mesmos leitos que são, a um só tempo, demandados pelas pessoas com casos graves de Covid-19.

Neste sentido, além de medida necessária e urgente, assegurar a inclusão e a presença obrigatória de máscara de proteção respiratória na

<sup>6</sup> Em meio ao colapso do sistema de saúde, faltam médicos intensivistas nas UTIs. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/19/em-meio-ao-colapso-do-sistema-de-saude-faltam-medicos-intensivistas-nas-utis>>

<sup>7</sup> Mortes na fila por um leito de UTI, falta de insumos e funerárias sem férias: os sinais do colapso na saúde brasileira. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/20/mortes-na-fila-por-um-leito-de-uti-falta-de-insumos-e-funerarias-sem-ferias-os-sinais-do-colapso-na-saude-brasileira.ghtml>>.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) é consonante à legislação e normativas de saúde vigentes. Senão vejamos.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (“Lei nº 8.080/90”), dispõe, em seu art. 6º, que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (“SUS”) a execução de ações de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica, assim definidas:

### Lei nº 8.080/90

*Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:*

*(...)*

*§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.*

Outrossim, ao Ministro de Estado da Saúde compete expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, conforme art. 87, parágrafo único, II da Constituição Federal. Tanto é assim que, nos termos do art. 26 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (“RENAME”), cujo conteúdo abarca, dentre outros elementos, uma relação de insumos composta por produtos para a saúde, dentre os quais álcool etílico (concentração 70%, em gel e solução).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por meio da Resolução nº 25, de 31 de agosto de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite<sup>8</sup>, que estabelece as diretrizes de atualização RENAME no âmbito do SUS, verifica-se que a inclusão de insumos em referida lista deve levar em consideração a análise de eficácia, segurança e custo, “*cuja relação risco-benefício seja favorável e comprovada a partir das melhores evidências científicas disponíveis na literatura.*” – com o que este projeto de lei se mostra compatível, num contexto de iminente colapso da saúde.

Ou seja, a determinação de inclusão na RENAME de um produto (máscara de proteção respiratória) que limita as possibilidades de transmissão do vírus, diminuindo de modo eficaz o número de infectados e, consequentemente, a quantidade de pessoas internadas, é elemento *sine qua non* para superação da pandemia e o caos sanitário, social e econômico instaurado no país.

Com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

**Sâmia Bomfim**  
PSOL-SP

<sup>8</sup> Lei nº 8.080/90, Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).



\* C 0 0 0 1 3 6 8 6 3 3 6 1 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II  
 DO PODER EXECUTIVO**

**Seção IV  
 Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

## LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013*)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

#### TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em

caráter complementar.

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;  
II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária,

à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017*)

*(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

## DECRETO N° 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990,

DECRETA:

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

#### Seção II Da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME

Art. 25. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A RENAME será acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional - FTN que subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos.

Art. 26. O Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo FTN e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Art. 27. O Estado, o Distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 25, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

Estabelece as diretrizes de atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o Art. 26 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando que a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, insere-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS;

Considerando a garantia do usuário de acesso universal e igualitário à assistência terapêutica integral, nos termos do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

Considerando a composição, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, quanto à incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, nos termos do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011;

Considerando as diretrizes para organização das Redes de Atenção à Saúde estabelecidas pela Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010;

Considerando as deliberações ocorridas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) ocorridas em 27 de abril de 2017 e 31 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) no âmbito do SUS.

Art. 2º A Rename consiste na seleção de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS.

Art. 3º A Rename será organizada de forma a identificar os medicamentos oferecidos em todos os níveis de atenção e nas linhas de cuidado do SUS.

Art. 4º A Rename deverá ser atualizada em conformidade com os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS.

Art. 5º A inclusão, exclusão e alteração de medicamentos na Rename deve levar em consideração a análise de eficácia, segurança e custo, cuja relação risco-benefício seja favorável e comprovada apartir das melhores evidências científicas disponíveis na literatura.

Art. 6º A Rename deve prezar pela transparência junto aos cidadãos e comunicação efetiva entre os gestores do SUS, informando sobre seus critérios de atualização, itens analisados e responsabilidades de financiamento pactuadas.

Art. 7º O elenco da Rename deve estar em consonância com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e outras diretrizes clínicas publicadas pelo Ministério da Saúde, a fim de harmonizar a oferta de cuidado no SUS e evitar duplicidade e conflitos de conduta.

Art. 8º Os medicamentos constantes na Rename serão financiados pelos 3 (três) entes federativos, de acordo com as pactuações nas respectivas Comissões Intergestores e as normas vigentes para o financiamento do SUS.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem definir medicamentos de forma suplementar à Rename, desde que questões de saúde pública justifiquem e respeitadas as responsabilidades dos entes federativos, as pactuações em Comissões Intergestoras Bipartite e no Conselho Municipal de Saúde observando estabelecido na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Art. 10º. A seleção dos medicamentos que serão ofertados pelos estados, Distrito Federal e municípios a partir da Rename deverá considerar o perfil epidemiológico, a organização dos serviços e a complexidade do atendimento oferecido.

Parágrafo único. Outros critérios poderão ser definidos pelos entes federativos, observando-se aqueles previstos no caput, devendo os mesmos serem pactuados nas Comissões Intergestores e nos Conselhos de Saúde.

Art. 11º. Ao Ministério da Saúde compete incluir, excluir ou alterar medicamentos na Rename, de forma contínua e oportuna, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da Rename a cada 2 (dois) anos.

Art. 12º. Fica revogada a Resolução nº 01, de 17 de janeiro de 2012.

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO BARROS  
MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**

**MICHELE CAPUTO NETO**

Presidente do Conselho Nacional  
de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA

Presidente do Conselho Nacional de Secretarias  
Municipais de Saúde

RICARDO BARROS

Ministro de Estado da Saúde

# PROJETO DE LEI N.º 1.222, DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Determina a distribuição de máscaras tipo PFF2/N95 para todos os beneficiários do auxílio emergencial, do bolsa família e do benefício de prestação continuada - BPC.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1152/2020. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA DEVERÁ SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Da Senhora Perpétua Almeida)**

Determina a distribuição de máscaras tipo PFF2/N95 para todos os beneficiários do auxílio emergencial, do bolsa família e do benefício de prestação continuada – BPC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Determina a distribuição de máscaras tipo PFF2/N95 para todos os beneficiários do auxílio emergencial, do bolsa família ou do benefício de prestação continuada – BPC.

Parágrafo Único – O Poder público deverá promover campanha nacional de esclarecimento sobre o uso de máscaras e outros meios de prevenção da contaminação por COVID-19.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, no momento que escrevo esta proposta, possui mais de 13 milhões de infectados, e 333 mil mortes por COVID-19. A maior tragédia humanitária que o povo brasileiro já enfrentou em toda a sua história republicana. Ainda temos muito a fazer para



frear a pandemia, esse horror diário, e devemos continuar realizando cuidados básicos de proteção como o uso de máscaras, de álcool em gel, e praticando o distanciamento social, além de dotar o nosso sistema de saúde de condições para atender os doentes e vacinar em massa.

Uma das formas mais eficientes da prevenção a pandemia é o uso de máscaras. Com 80% ou mais da população utilizando máscaras há uma redução muito acentuada da transmissão. Se somente 50% da população utilizar máscaras, a redução é mínima.

A combinação de elevados percentuais de uso de máscaras combinadas com medidas de distanciamento físico e social tem resultado em maior controle da transmissão.

Hoje temos a obrigatoriedade sobre o uso de máscaras no Brasil. Determinação que sozinha é insuficiente, devendo ser acompanhada de campanhas sobre a importância do uso, além da distribuição gratuita de máscaras em larga escala.

A França, por exemplo, decidiu proibir a máscaras caseiras, exigindo o uso das FFP2 (semelhante à PFF2 brasileira e à N95) ou máscaras de tecido feitas de acordo com padrões de qualidade.

Diante do benefício coletivo comprovado do uso de máscaras, apresentamos este projeto de lei que determina a distribuição de máscaras tipo PFF2/N95 para os beneficiários do auxílio emergencial, do bolsa família ou do benefício de prestação continuada – BPC.

Sala das Sessões, em 2021.  
de

**PERPÉTUA ALMEIDA**  
(PCdoB/AC)



# **PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2021**

**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Dispõe sobre o fornecimento de máscaras PFF2/P2 ou N95 pelo Sistema Único de Saúde durante período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1051/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 11/05/2021 20:17 - Mesa

PL n.1784/2021

Dispõe sobre o fornecimento de máscaras PFF2/P2 ou N95 pelo Sistema Único de Saúde durante período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em razão da pandemia da covid-19, fica o Sistema Único de Saúde – SUS obrigado a fornecer equipamentos de proteção respiratória com aprovação mínima PFF2/P2 ou N95 e reutilizáveis, em quantidade suficiente para toda a população brasileira.

Parágrafo único: Considera-se equipamento de proteção respiratória os respiradores para particulado PFF2/P2 ou N95., nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º. Os recursos financeiros para realização das despesas decorrentes desta Lei serão aqueles oriundos do Orçamento da Seguridade Social, conforme distribuído pela Lei Orçamentária Anual vigente. Art. 1º. Durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em razão da pandemia da covid-19, fica o Sistema Único de Saúde – SUS obrigado a fornecer



Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.sistemadeassinatura.camara.gov.br/verificaAssinatura.php?sig=06963000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos de proteção respiratória com aprovação mínima PFF2/P2 ou N95 e reutilizáveis, em quantidade suficiente para toda a população brasileira. □

Parágrafo único: Considera-se equipamento de proteção respiratória os respiradores para particulado PFF2/P2 ou N95., nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º. Os recursos financeiros para realização das despesas decorrentes desta Lei serão aqueles oriundos do Orçamento da Seguridade Social, conforme distribuído pela Lei Orçamentária Anual vigente.

Art.4º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado oferecer os meios adequados para proteção da população em relação à doença de Covid-19, sendo que a máscara de perfil adequado e qualidade, tem comprovada eficácia na prevenção de infecção pelo coronavírus Sars-Cov-2, associado às outras medidas protetivas.

Ocorre que a grave crise econômica com altos índices de desemprego torna o cenário da pandemia mais drástico, no qual grande parte da população não tem meios para adquirir uma máscara de alta performance na proteção contra a infecção respiratória.

Daí porque o Poder Público deve disponibilizar, com a urgência que o caso requer, através da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), máscaras,

---

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900  
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo/a Dep. Geninho Zuliani  
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210306963000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

□

adequadas e reutilizáveis e em quantidades suficientes, de proteção às infecções respiratórias para todas as pessoas, com o objetivo de aumentar a prevenção da doença de Covid-19, dado o recrudescimento da pandemia e as dificuldades de parte significativa da população para obter máscaras apropriadas e de qualidade para sua proteção.

O uso de máscaras de proteção se tornou hábito necessário em meio à pandemia de COVID-19. Inclusive, as feitas de pano são uma das mais usadas, haja vista a possibilidade de reutilização e a facilidade de confecção caseira.

Porém, elas são as menos eficientes como prevenção de inalação de partículas contaminadas pelo Sars-Cov-2. É o que aponta estudo conduzido no Instituto de Física da Universidade de São Paulo<sup>1</sup>

Segundo os dados da pesquisa, as máscaras de pano apresentam capacidade de filtragem de partículas de aerossol com tamanho equivalente ao do novo coronavírus em torno de 15% e 70%, valores menores do que as de outras máscaras disponíveis no mercado.

Enquanto isso, as máscaras mais eficazes foram as chamadas N95, normalmente usadas por médicos e cirurgiões em ambientes de alto risco de infecção, como hospitais.

A eficácia, segundo os índices apresentados pelo estudo, financiado pela Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), varia entre 95% e 98%.

---

<sup>1</sup> IF-USP - <https://agencia.fapesp.br/estudo-avalia-eficiencia-de-filtragem-de-227-tipos-de-mascara-vendidos-no-brasil/35773/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

□

Apesar disso e haja vista as considerações, o estudo conclui que todas as máscaras ajudam a reduzir a propagação do novo coronavírus e seu uso, associado ao distanciamento social, é fundamental no controle da pandemia.

Ainda, de acordo com os responsáveis pelo estudo, o ideal seria a produção em massa de máscaras do tipo PFF2/N95 para distribuir gratuitamente à população.

Desse modo, considerando o atual cenário pandêmico em que nos encontramos, necessário se faz que o Estado adote todas as medidas de proteção possíveis, razão pela qual rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ....de maio de 2021.

**GENINHO ZULIANI**  
**Deputado Federal**  
**DEM/SP**



---

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900  
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo Dep. Geninho Zuliani  
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210306963000>



# **PROJETO DE LEI N.º 2.130, DE 2021**

**(Do Sr. Fábio Henrique)**

Dispõe sobre a distribuição gratuita de máscaras de proteção individual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1152/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Fábio Henrique)**

Dispõe sobre a distribuição gratuita de máscaras de proteção individual.

Apresentação: 10/06/2021 09:53 - Mesa

PL n.2130/2021

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

"Art. 1º O Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, distribuirá gratuitamente à população máscaras de proteção individual em razão da pandemia do coronavírus e na ocorrência de outras epidemias ou pandemias em que a utilização de máscaras pela população seja recomendada.

§1º O Ministério da Saúde deverá promover campanhas de conscientização sobre o uso correto das máscaras, das formas de descarte e higienização.

§2º O custeio da medida prevista nesta Lei será suprido pelo Fundo Nacional de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil se aproxima dos 17 milhões de pessoas infectadas pela covid-19. Segundo o Ministério da Saúde, em 7 (sete) de junho último, 474.414 pessoas morreram em decorrência da doença.

Diante disso, é fundamental que haja ações para diminuir a contaminação da população brasileira, sendo o uso de máscara uma dessas ações. Embora a máscara de uso não profissional não forneça uma proteção total contra a contaminação, elas reduzem sua incidência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212889966500>



Segundo documento da Anvisa<sup>1</sup>, “o efeito protetor por máscaras é criado por meio da combinação do potencial de bloqueio da transmissão das gotículas, do ajuste e do vazamento de ar relacionado à máscara, e do grau de aderência ao uso e descarte adequados”. Por isso, a importância também das campanhas de utilização, descarte e higienização das máscaras.

Diante do exposto, é dever desta Casa a busca por medidas que possam minimizar os efeitos da pandemia. Assim, peço o apoio dos nobres pares para a presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de  
2021.

**Fábio Henrique**  
**Deputado Federal /PDT- SE**



1\_file:///C:/Users/Acer\_pc/Downloads/ORIENTA%C3%87%C3%95ES%20PARA%20M%C3%81SCARAS%20%20DE%20USO%20N%C3%83O%20PROFISSIONAL--%20ANVISA%20-08-04-2020%20(1).pdf  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://moedeg.autenticidade-assinatura.camaraleg.br/CD1289958500>



\* C D 2 1 2 8 8 9 9 6 6 5 0 0 \*